



Ao Juízo 1ª Vara Estadual De Falências E Recuperação Judicial

Autos nº 0088793-75.2025.8.16.0014, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., pessoa jurídica de direito privado, representada por *Renata Paccola Mesquita*, ambas já qualificadas, comparece nos presentes autos de recuperação judicial movida por **V.P Bernardes Transportes - ME**, para manifestar-se acerca do aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado no mov. 327.2.

I. RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE ANÁLISE DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Devedora apresentou, em data de 24/04/2026, Plano de Recuperação Judicial no mov. 226.1. Em cumprimento ao art. 22, II, "h", da Lei n. 11.101/2005, esta Administração Judicial apresentou, no mov. 265.2, Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, examinando o atendimento aos requisitos formais previstos no art. 53 da LREF, bem como as condições de pagamento propostas e as disposições que, em razão de seu conteúdo, demandavam esclarecimento, aperfeiçoamento redacional ou controle judicial de legalidade.

Através da manifestação de seq. 327.2 a Devedora apresentou **Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**, declaradamente elaborado em atenção aos apontamentos formulados por esta Administração Judicial, especialmente quanto às contradições internas, à ausência de disciplina específica para determinadas classes de credores e às questões de redação destacadas no relatório anterior.

Considerando a informação de que os apontamentos formulados pela Administração Judicial no relatório anterior teriam sido devidamente atendidos, bem como a inclusão de nova cláusula estabelecendo condições diferenciadas de pagamento aos credores de pequeno valor, apresenta-se o presente Relatório Complementar, destinado a verificar, objetivamente, o atendimento das questões anteriormente suscitadas e a examinar as novas disposições introduzidas pelo Aditivo que não integravam o Plano





originalmente analisado.

Ressalta-se, ainda, que, conforme expressamente consignado pela Devedora, o Aditivo não substitui integralmente o Plano originário, permanecendo inalteradas as medidas de recuperação e as condições de pagamento que não tenham sido expressamente modificadas. Desse modo, ambos os documentos devem ser interpretados conjuntamente.

II. DA ANÁLISE COMPARATIVA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ADITIVO

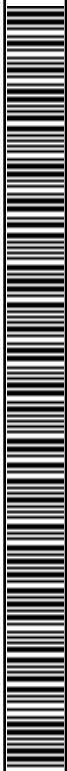
a. Da extensão dos efeitos do Plano aos garantidores, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso – Cláusula 7

No Relatório de mov. 265.2, esta Administração Judicial identificou contradição entre as cláusulas 7 e 7.5 do Plano originário. Isso porque, enquanto a cláusula 7 pretendia impedir o ajuizamento ou o prosseguimento de medidas também em face de garantidores, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, atraindo controle de legalidade, a cláusula 7.5 restringia os efeitos da quitação às obrigações da própria Devedora. Diante do disposto no art. 49, §1º, da LREF e na Súmula 581 do STJ, recomendou-se a adequação da redação.

O Aditivo suprimiu expressamente a referência a garantidores, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, restringindo os efeitos da cláusula à própria Recuperanda. Desse modo, ao ver desta Administração Judicial, **considera-se atendida a adequação anteriormente sugerida.**

b. Dos prazos para comunicação dos dados bancários e das datas de pagamento – Cláusulas 7.2, 7.7 e 7.4

O Plano originário continha três referências temporais distintas para apresentação dos dados bancários pelos credores: 15 dias após a homologação, 10 dias antes do respectivo pagamento e 48 horas antes da primeira parcela. Também não havia definição objetiva do dia em que as prestações seriam consideradas vencidas. Em razão





dessas incongruências, esta Administração Judicial recomendou a uniformização dos prazos e a fixação de critério preciso para os vencimentos.

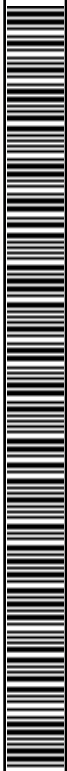
A contradição referente aos diferentes prazos foi eliminada, assim como passou a existir critério objetivo para o vencimento das parcelas. As cláusulas 7.2 e 7.7 foram unificadas, indicando o prazo de 15 dias, contados da homologação do plano, para os credores indicarem as respectivas contas bancárias, *in verbis*:

7.2. Os Credores Sujeitos ao Plano deverão informar à RECUPERANDA, por escrito e com aviso de recebimento (AR), os seguintes dados para pagamento: (i) nome e número do banco; (ii) número da agência e conta corrente, ou chave PIX vinculada ao CPF/CNPJ do Credor; (iii) nome completo ou razão social; e (iv) CPF ou CNPJ. Tais dados deverão ser enviados em até 15 (quinze) dias contados da Data de Homologação do Plano, prazo este que constitui o único marco de referência para fins de caracterização de mora da RECUPERANDA. Não havendo o envio dos dados bancários no prazo acima, os valores devidos permanecerão em caixa da RECUPERANDA até a regularização, sem incidência de juros, multa ou correção monetária, e o pagamento será realizado em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da comunicação, não se configurando descumprimento do Plano.

Em que pese inexistir qualquer irregularidade em relação à nova redação, vale destacar que a os dados bancários devem ser enviados por escrito e com aviso de recebimento (AR) à Recuperanda, sem a indicação, contudo de um endereço específico. A fim de garantir maior segurança no cumprimento da cláusula e preservar a eficiência nos pagamentos, **recomenda-se a indicação expressa de endereço de envio, sugerindo, ainda, a possibilidade de envio da informação por meio de endereço eletrônico (e-mail).**

Por sua vez, a nova cláusula 7.4, inserida pelo Aditivo, passou a disciplinar a data de pagamento das parcelas, estabelecendo que os vencimentos ocorrerão no dia 10 do respectivo mês, observados os períodos de carência e a periodicidade previstos para cada condição de pagamento.

As contradições e inseguranças inicialmente apontadas por esta Administração Judicial foram sanadas, conferindo-se maior clareza e previsibilidade às condições





estabelecidas nas cláusulas 7.2 e 7.4, restando apenas a sugestão acima mencionada quanto a indicação expressa de endereço (físico e eletrônico) para o envio dos dados bancários.

c. Dos créditos trabalhistas – Classe I – Cláusula 8.6

O Plano originário apresentava disciplina bastante genérica acerca dos créditos trabalhistas que eventualmente viessem a ser incluídos no quadro geral de credores, limitando-se a prever que seriam pagos sem deságio e em observância ao art. 54 da LREF. Não havia, contudo, indicação do índice de atualização, do termo inicial ou da modalidade de pagamento, tampouco disciplina específica para os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, nos termos do §1º do referido dispositivo, ou para os créditos trabalhistas “equiparados”.

Diante dessas lacunas, esta Administração Judicial sugeriu a readequação da cláusula 8.6 (Credores Trabalhistas), a fim de que fossem definidos o índice de atualização, o termo inicial e as condições de pagamento dos eventuais créditos trabalhistas, além da inclusão de previsão expressa para os créditos de natureza estritamente salarial e para os créditos trabalhistas “equiparados”.

O Aditivo promoveu a adequação da cláusula 8.6, passando a prever o índice de atualização, os juros, os limites temporais para pagamento e regra específica para os créditos de natureza estritamente salarial abrangidos pelo art. 54, §1º, da LREF. Permaneceu, contudo, sem previsão expressa a aplicação da cláusula aos créditos trabalhistas “equiparados”, ponto anteriormente destacado por esta Administração Judicial.

d. Dos credores com garantia real e dos credores fiduciários – Cláusulas 8.2 e 8.2-A

O Relatório anterior apontou a necessidade de ajuste técnico da cláusula 8.2 do Plano de Recuperação Judicial, diante da confusão entre os credores titulares de garantia real, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e enquadráveis na Classe II, e os credores





fiduciários, cujos créditos, em regra, não se submetem ao procedimento recuperacional, nos termos do art. 49, §3º, da LREF, salvo hipótese de adesão expressa e voluntária ao Plano. Também foram identificadas inconsistências quanto ao marco inicial da amortização, à referência ao art. 54 da LREF e à base de cálculo do deságio.

Diante disso, esta Administração Judicial recomendou a adequação da cláusula 8.2, a fim de que passasse a disciplinar, de forma clara e autônoma, o tratamento aplicável aos credores concursais com garantia real, eventualmente reconhecidos no curso do procedimento, sem confundi-los com credores fiduciários ou outros credores não sujeitos. Quanto a estes últimos, eventual proposta de pagamento deveria permanecer restrita à adesão facultativa e negocial, preservada sua natureza jurídica e as disposições próprias do art. 49, §3º, da LREF.

Em atenção aos apontamentos formulados, o Aditivo conferiu nova redação à cláusula 8.2, passando a disciplinar exclusivamente os créditos concursais com garantia real – Classe II, e inseriu a cláusula 8.2-A, destinada aos credores fiduciários, cuja submissão às condições do Plano depende de adesão expressa e voluntária.

Para os credores da Classe II, a nova cláusula 8.2 estabelece: (i) deságio de 50% sobre o valor do crédito habilitado no Quadro Geral de Credores, considerado na data da homologação do Plano; (ii) atualização monetária pela variação da TR, acrescida de juros remuneratórios de 4% ao ano, incidentes a partir da Data de Homologação; (iii) carência de 6 meses, contados da homologação, ao término da qual terá início a amortização; e (iv) pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas.

A nova redação passou, portanto, a distinguir adequadamente as duas categorias, reservando aos credores da Classe II tratamento concursal próprio e preservando aos credores fiduciários sua condição de não sujeição, salvo adesão expressa e voluntária às condições do Plano. Assim, ao ver desta Administração Judicial, foram sanadas as inconsistências anteriormente apontadas quanto à cláusula 8.2.

e. Dos créditos quirográficos – Classe III – Cláusula 8.7





O Plano originário não possuía cláusula própria destinada às condições ordinárias de pagamento dos créditos quirografários, embora reconhecesse a existência de credores dessa natureza. Esta Administração Judicial, por meio do parecer de seq. 265.2, recomendou a criação de disciplina específica para a Classe III.

Em observância à sugestão dada, a Devedora, por meio do aditivo, incluiu a cláusula 8.7, disciplinando a forma de pagamento dos credores de crédito quirografário. Na referida cláusula restou estabelecido a seguinte forma de pagamento: i. Deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito habilitado; ii. Atualização pela variação da TR, acrescida de juros remuneratórios de 4% (quatro por cento) ao ano, contados a partir da Data de Homologação; iii. Carência de 12 (doze) meses, contados da Data de Homologação; iv. Amortização em 20 (vinte) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela ao término do período de carência.

A inclusão da cláusula 8.7 supriu a lacuna anteriormente identificada, passando a disciplinar expressamente as condições aplicáveis aos créditos da Classe III. Tal alteração é bastante significativa, considerando que a verificação de crédito realizada por esta Administração Judicial elencou credores inseridos na classe III – quirografário.

f. Da proposta de amortização acelerada – Cláusula 8.1

O Plano originário, por meio da cláusula 8.1, previa mecanismo destinado aos credores das Classes II e III que concedessem novo crédito à Recuperanda em valor mínimo de R\$ 500.000,00, permitindo, em contrapartida, a redução ou extinção do deságio incidente sobre o crédito concursal e eventual antecipação do respectivo fluxo de pagamento.

No Relatório anterior, esta Administração Judicial apontou que a referida cláusula demandava aperfeiçoamento redacional e maior objetividade, especialmente quanto à natureza e às condições do novo crédito, à proporcionalidade do benefício conferido ao credor aderente, à preservação da isonomia entre credores e ao cronograma aplicável. Também foi destacada a divergência entre o deságio de 15% mencionado na cláusula e o percentual de 50% previsto nas condições ordinárias do Plano, recomendando-se, ao





final, sua readequação.

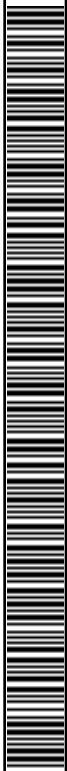
O Aditivo apresentado tornou objetivas as principais condições anteriormente indeterminadas e estabeleceu relação proporcional entre o novo aporte e a redução do deságio. Segundo a nova redação da cláusula 8.1, a proposta de amortização acelerada permanece destinada aos credores das Classes II e III que, facultativamente, concedam novo crédito à Recuperanda, mediante abertura de linha de crédito no valor mínimo de R\$ 500.000,00, condicionada à prévia e expressa aceitação da Devedora. Uma vez aceita a operação, o novo crédito terá natureza extraconcursal, nos termos do art. 67 da LREF, e poderá ser amortizado em até 48 parcelas mensais, com remuneração limitada a 1,1% ao mês, acrescida de atualização pelo IPCA, podendo contar com garantia real ou fidejussória.

Como contrapartida, a cada R\$ 100.000,00 de novo crédito efetivamente concedido e aceito pela Recuperanda, o deságio incidente sobre o crédito concursal do credor aderente será reduzido em 5 pontos percentuais, até sua integral extinção. Eliminado o deságio, eventual saldo do novo crédito poderá ser destinado à antecipação do cronograma de pagamento do crédito concursal remanescente, mediante ajuste específico entre as partes. A proposta permanece aberta, em igualdade de condições, a todos os credores das Classes II e III, ressalvado o direito da Recuperanda de recusar, de forma fundamentada, propostas que não atendam aos critérios previstos na própria cláusula.

Embora não se identifiquem, em princípio, vícios ou irregularidades nas condições estabelecidas, registra-se que a eventual contratação desse novo modelo de financiamento poderá gerar obrigação extraconcursal relevante, cujos efeitos não se encontram refletidos nas projeções econômico-financeiras atualmente apresentadas.

g. Dos créditos operacionais – antiga Cláusula 8.4

A cláusula 8.4 do Plano originário previa mecanismo de aceleração de pagamento vinculado a novos fornecimentos, sem, contudo, indicar percentuais, critérios objetivos de elegibilidade ou metodologia suficientemente definida. Esta Administração Judicial





recomendou, no parecer anterior, a complementação e esclarecimento do seu conteúdo.

A Recuperanda optou por eliminar o mecanismo anteriormente questionado, esclarecendo que novos fornecimentos serão regidos pelas condições comerciais pactuadas entre as partes e não alterarão o tratamento dos créditos concursais já existentes.

h. Dos créditos retardatários – Cláusula 8

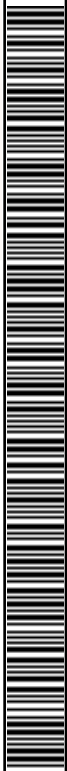
O Plano originário submetia os créditos retardatários à denominada “condição padrão”, circunstância que poderia resultar em tratamento distinto daquele conferido aos demais credores integrantes da mesma classe. Diante disso, no Relatório anterior, esta Administração Judicial apontou a necessidade de controle de legalidade e de adequação redacional da cláusula 8, recomendando que os créditos retardatários fossem submetidos às mesmas condições de pagamento aplicáveis à respectiva classe.

A nova redação acolheu a recomendação formulada ao estabelecer que os créditos retardatários receberão o mesmo tratamento conferido pelo Plano à classe em que vierem a ser enquadrados, afastando, assim, eventual diferenciação fundada exclusivamente na apresentação tardia da habilitação, *in verbis*:

Os créditos retardatários, assim entendidos aqueles cuja habilitação seja apresentada após o prazo do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como os créditos reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo posteriores à aprovação do Plano, receberão o mesmo tratamento conferido pelo Plano à respectiva classe em que forem enquadrados (Classe I, II, III ou IV, conforme o caso), não se lhes aplicando condições mais gravosas em razão, exclusivamente, da habilitação tardia.

i. Dos créditos contingentes e posteriormente reconhecidos – Cláusula 9

O Relatório anterior desta Administração Judicial apontou que a cláusula 9, destinada aos créditos contingentes e às impugnações de crédito, previa a submissão dos





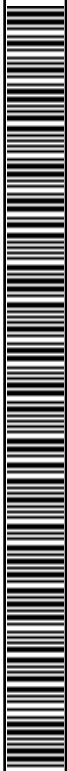
créditos posteriormente reconhecidos às condições aplicáveis à respectiva classe, sem, contudo, definir o termo inicial dos pagamentos, a incidência de eventual período de carência ou o tratamento das parcelas vencidas anteriormente ao reconhecimento. Diante da generalidade da redação e da ausência de critérios objetivos para sua aplicação prática, recomendou-se a complementação da cláusula, a fim de conferir maior segurança jurídica ao futuro cumprimento do Plano.

Em atenção ao apontamento formulado, a Devedora promoveu a adequação da cláusula 9, passando a prever que os créditos reconhecidos e incluídos no Quadro Geral de Credores após a homologação do Plano serão submetidos às mesmas condições de pagamento aplicáveis à respectiva classe, inclusive quanto ao deságio, à atualização e aos juros. Estabeleceu-se, ainda, que o prazo de carência será contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que reconhecer o crédito, sem direito ao recebimento das parcelas anteriormente pagas. Eventual majoração do passivo decorrente da inclusão de novos créditos não alterará o valor das parcelas já fixadas, admitindo-se, se necessário, a prorrogação do número de prestações até a satisfação do crédito na proporção econômica prevista para a respectiva classe.

Embora a nova redação estabeleça critérios mais objetivos para o tratamento dos créditos reconhecidos posteriormente, a expressão “sem direito a rateios de parcelas já pagas anteriormente” pode suscitar dúvida quanto à eventual perda das prestações vencidas antes do reconhecimento do crédito. A parte final da cláusula indica, contudo, que eventual diferença deverá ser absorvida mediante a prorrogação do número de parcelas, até a satisfação do crédito na proporção econômica aplicável à respectiva classe. Ainda assim, ***recomenda-se que a redação esclareça expressamente que a ausência de participação nos pagamentos anteriormente realizados não implicará renúncia, redução ou perda de parte do crédito, mas apenas o seu pagamento em momento posterior.***

j. Da tolerância ao descumprimento do Plano – Cláusula 13

O Plano originário previa prazo de 30 dias para purgação da mora, contado da notificação formal do inadimplemento das obrigações assumidas no PRJ. No Relatório





de mov. 265.2, esta Administração Judicial consignou que, embora não se identificasse ilegalidade em abstrato na previsão de prazo razoável para saneamento espontâneo da mora, tal disposição não poderia ser interpretada como mecanismo de prorrogação automática dos vencimentos, tampouco como obstáculo ao reconhecimento judicial do inadimplemento ou à aplicação das consequências previstas na LREF.

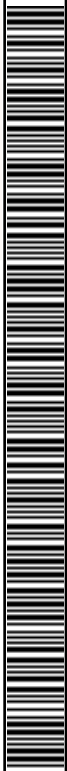
Nesse sentido, ressaltou-se que o prazo de 30 dias deveria operar apenas como mecanismo de regularização voluntária da obrigação, sem prejuízo da imediata comunicação do inadimplemento ao Juízo pela Administração Judicial, pelos credores ou pelo Ministério Público, da fiscalização do cumprimento do Plano e da adoção das medidas legalmente cabíveis, inclusive a convalidação da recuperação judicial em falência, caso configurada hipótese legal.

A nova redação da cláusula incorporou expressamente essas ressalvas, esclarecendo que a purgação da mora não importa prorrogação automática dos prazos previstos no Plano, não impede a comunicação do inadimplemento ao Juízo nem afasta o controle judicial e a atuação fiscalizatória da Administração Judicial. Desse modo, ao ver desta Administração Judicial, foram atendidos os pontos de atenção anteriormente destacados no Relatório de mov. 265.2.

k. Do encerramento da Recuperação Judicial – Cláusula 11, alínea “e”

O Plano originário previa a possibilidade de encerramento do processo de recuperação judicial a qualquer tempo, mediante requerimento da Recuperanda, desde que cumpridas as obrigações previstas no Plano com vencimento até dois anos após a homologação. No Relatório de mov. 265.2, esta Administração Judicial destacou que a definição quanto à necessidade e à extensão do período de supervisão judicial compete ao Juízo da Recuperação, e não à própria Recuperanda, razão pela qual se apontou a desconformidade da disposição com o art. 61 da Lei n. 11.101/2005.

Em atenção ao apontamento formulado, a Devedora promoveu a adequação da cláusula 11, alínea “e”, passando a prever que o encerramento da recuperação judicial observará os arts. 61 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, cabendo ao Juízo da Recuperação decidir,





no exercício de sua competência, sobre a necessidade, a extensão e o eventual encerramento antecipado do período de supervisão judicial.

Ao ver desta Administração Judicial, a nova redação se mostra compatível com a disciplina legal aplicável, restando sanada a inadequação anteriormente apontada.

I. Da cessão de créditos e da comunicação ao Juízo – Cláusulas 14 e 14.1

A cláusula 14 do PRJ apresentado no mov. 226.1 disciplinava a cessão e a transferência dos créditos sujeitos à recuperação judicial, condicionando sua eficácia à comunicação à Recuperanda. No Relatório de mov. 265.2, esta Administração Judicial destacou, como ponto de atenção, que a cessão de crédito habilitado deve também ser imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação, nos termos do art. 39, §7º, da Lei n. 11.101/2005, não sendo suficiente, para fins processuais, a comunicação exclusiva à Devedora.

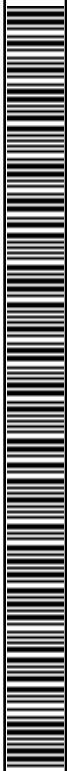
Em atenção ao apontamento formulado, a Devedora inseriu, por meio do Aditivo, a cláusula 14.1, que passou a prever expressamente a necessidade de comunicação ao Juízo acerca de eventual cessão de crédito habilitado, *in verbis*:

14.1. Sem prejuízo da comunicação à RECUPERANDA prevista no caput desta Cláusula, a cessão de crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do art. 39, §7º, da Lei nº 11.101/2005, sob pena de ineficácia da cessão em relação ao processo recuperacional.

A inclusão da cláusula 14.1 esclarece, portanto, que a comunicação da cessão à Recuperanda não substitui a providência processual prevista no art. 39, §7º, da LREF, restando sanado o ponto de atenção anteriormente destacado por esta Administração Judicial.

m. Da viabilidade econômico-financeira – Cláusula 6.1

No Relatório de mov. 265.2, esta Administração Judicial reconheceu o atendimento formal ao requisito previsto no art. 53, II, da Lei n. 11.101/2005, uma vez que o Plano foi





instruído com laudo econômico-financeiro contendo projeções de receitas, resultados e fluxo de caixa, acompanhado de conclusão técnica favorável à viabilidade da proposta. Naquela oportunidade, contudo, foram registradas duas ressalvas de ordem informacional: *(i)* a divergência entre os valores apresentados no quadro-síntese da cláusula 6.1 do PRJ e aqueles constantes do Laudo Econômico-Financeiro; e *(ii)* a extensão temporal das projeções efetivamente demonstradas, limitadas aos exercícios de 2026 a 2030, em comparação com o prazo mais alongado estabelecido para pagamento de determinadas classes.

Em atenção ao primeiro apontamento, a Devedora esclareceu no presente aditivo que a divergência decorria de simplificação aritmética constante do quadro-síntese originário e promoveu a alteração da cláusula 6.1, passando a reproduzir os valores extraídos da Demonstração de Fluxo de Caixa que acompanha o laudo. O Aditivo passou, assim, a indicar receita bruta de R\$ 5.458.037,24 no primeiro ano projetado, evoluindo para R\$ 6.936.382,52 no quinto ano, além das respectivas projeções de despesas, geração de caixa operacional e saldo acumulado.

Quanto à extensão temporal, permanece a observação já registrada no relatório anterior. Embora o laudo faça referência, em determinados trechos, a projeções de doze anos, as demonstrações financeiras efetivamente apresentadas abrangem cinco exercícios, de 2026 a 2030, enquanto algumas condições do Plano estabelecem pagamentos em período superior.

Tal circunstância, contudo, não implica, ao ver desta Administração Judicial, insuficiência das informações apresentadas para fins do presente relatório. O laudo identifica as premissas consideradas, apresenta projeções de receitas, despesas e geração de caixa, contempla desembolsos destinados aos credores sujeitos e permite visualizar a capacidade financeira projetada durante os cinco primeiros exercícios de cumprimento do Plano. A limitação temporal deve ser conhecida e considerada pelos credores na avaliação da proposta, sem que caiba à Administração Judicial substituí-los no juízo acerca da suficiência econômica das premissas adotadas.

Nesse contexto, considerando os esclarecimentos prestados no Aditivo e a





compatibilização da cláusula 6.1 com os dados constantes da Demonstração de Fluxo de Caixa, entende esta Administração Judicial suficientemente esclarecida a divergência anteriormente apontada, reputando adequadas as informações apresentadas para subsidiar a avaliação dos credores, sem prejuízo da ressalva quanto ao horizonte temporal das projeções e da competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a conveniência e a viabilidade econômica da proposta

III. DA NOVA CONDIÇÃO DESTINADA AOS CREDITORES DE PEQUENO VALOR

Além das alterações promovidas em resposta ao Relatório de mov. 265.2, o Aditivo introduziu condição facultativa destinada aos credores cujo **crédito concursal habilitado não exceda R\$ 50.000,00**, independentemente da classe em que estejam enquadrados.

A denominada condição dos *Credores de Pequeno Valor*, prevista no item IV.1.1 do Aditivo, permite aos credores que preencham o referido critério optar, em substituição às condições ordinárias de pagamento de sua respectiva classe, pela seguinte proposta:

Características	Cláusula	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Credores de Pequeno Valor	IV.1.1	10%	Sem incidência de correção monetária ou juros	3 (três) parcelas iguais e sucessivas, vencíveis em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, contados da Data de Homologação do Plano	Sem carência

Quanto à forma de adesão, o item V do Aditivo estabelece que o credor interessado deverá manifestar sua opção em Assembleia Geral de Credores ou em até cinco dias corridos após a aprovação do Aditivo em AGC, ressalvado eventual marco diverso

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6X9 EUDFN K8DEJ CCJPA



definido pelo Juízo, mediante comunicação encaminhada ao endereço eletrônico indicado pela Devedora. A adesão é facultativa e independe de aceite da Recuperanda, desde que preenchido o critério objetivo de valor.

A relação de credores elaborada por esta Administração Judicial demonstra que a nova condição possui amplo alcance quanto ao número de credores. Dos **nove integrantes atualmente relacionados na Classe III, oito possuem créditos inferiores a R\$ 50.000,00, estando acima do limite apenas o Banco Volkswagen S.A., titular de crédito de R\$ 1.223.618,80.** Na **Classe IV, todos os oito credores relacionados apresentam créditos inferiores ao limite estabelecido.**

Com base nos valores individualmente relacionados, 16 dos 17 credores atualmente constantes da relação da Administração Judicial encontram-se, em princípio, aptos a aderir à condição especial, representando aproximadamente 94,12% dos credores por número, embora os respectivos créditos correspondam a cerca de R\$ 94,8 mil, ou aproximadamente 7,19% do passivo atualmente relacionado.

A diferenciação econômica em relação às condições ordinárias e a atualmente proposta é significativa. Enquanto as Classes III e IV estão submetidas, em regra, a deságio de 50%, carência de 12 meses e pagamento em 20 parcelas semestrais, a condição facultativa de pequeno valor prevê deságio de 10% e quitação em três parcelas, no prazo máximo de 90 dias da homologação.

A adoção do valor do crédito como critério de diferenciação apresenta caráter objetivo e abstratamente aplicável aos credores que se encontrem na mesma situação. A questão que demanda atenção, contudo, reside na submissão dessa condição à adesão facultativa dentro de prazo determinado. Isso porque credores que preencham exatamente o mesmo critério estabelecido pelo próprio Aditivo – titularidade de crédito concursal de até R\$ 50.000,00 – poderão ficar sujeitos a condições econômicas substancialmente distintas exclusivamente em razão de terem, ou não, formalizado sua adesão no prazo previsto. Enquanto o credor aderente poderá receber 90% de seu crédito em até 90 dias, aquele que deixar de exercer a opção permanecerá submetido às condições ordinárias de sua classe, significativamente mais gravosas.





Embora a fixação de prazo para manifestação não represente, isoladamente, irregularidade, no caso concreto a sua utilização como elemento determinante para acesso a condições econômicas tão distintas pode gerar tratamento diferenciado entre credores que, segundo o próprio critério eleito pela Devedora, encontram-se em situação equivalente.

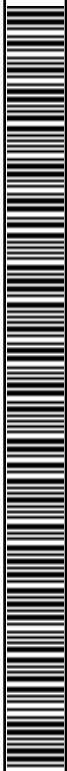
A questão se torna ainda mais sensível diante do prazo reduzido estabelecido para adesão – restrito à manifestação em Assembleia Geral de Credores ou aos cinco dias subsequentes à aprovação do Aditivo –, bem como da ausência de disciplina específica para os créditos inferiores a R\$ 50.000,00 que venham a ser reconhecidos posteriormente ao encerramento desse prazo.

Com efeito, se o fundamento da condição especial reside exclusivamente na reduzida expressão econômica do crédito, não se identifica elemento material adicional que, em princípio, justifique que dois credores titulares de créditos igualmente inferiores a R\$ 50.000,00 recebam tratamentos substancialmente distintos apenas porque um deles formalizou a adesão no período estabelecido e o outro não.

Diante disso, a fim de preservar a igualdade de tratamento entre credores em situação equivalente, **esta Administração Judicial entende recomendável a readequação da sistemática prevista no Aditivo, para que as condições estabelecidas no item IV.1.1 sejam aplicadas de forma uniforme a todos os créditos concursais cujo valor não exceda R\$ 50.000,00, independentemente de manifestação de adesão.**

A mesma sistemática deverá, em princípio, alcançar os créditos que venham a ser posteriormente reconhecidos e que, quando definitivamente apurados, se enquadrem no referido limite, evitando-se que o momento de reconhecimento do crédito constitua fator de diferenciação entre credores submetidos ao mesmo critério objetivo.

Ressalva-se, por fim, que a aplicação uniforme da condição especial não implica criação de nova classe para fins de votação, tampouco modifica a natureza ou a classificação jurídica dos créditos. Cada credor permanecerá integrante da classe legal





correspondente, para todos os efeitos da Lei n. 11.101/2005, alterando-se apenas as condições de pagamento aplicáveis aos créditos enquadrados no limite objetivo estabelecido pelo próprio Aditivo.

Assim, ainda que não se identifique, em princípio, irregularidade na criação de condição diferenciada para os créditos de pequeno valor, a sistemática de adesão facultativa, tal como atualmente redigida, merece adequação, a fim de evitar tratamento econômico distinto entre credores que preencham o mesmo critério objetivo de enquadramento.

Nesse sentido, **entende esta Administração Judicial recomendável que as condições previstas no item IV.1.1 sejam aplicadas de forma uniforme a todos os créditos concursais de até R\$ 50.000,00, independentemente de manifestação de adesão.**

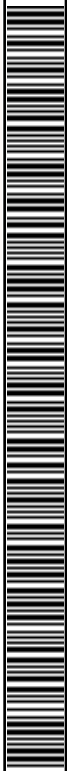
Subsidiariamente, caso seja mantida a sistemática facultativa, deverá a Devedora esclarecer de forma objetiva o procedimento e o momento para manifestação da opção, inclusive quanto à validade das comunicações apresentadas antes da Assembleia Geral de Credores e ao tratamento dos créditos posteriormente reconhecidos. O esclarecimento mostra-se especialmente relevante diante da manifestação apresentada pelo Banco Bradesco no mov. 328, por meio da qual o credor já declarou expressamente sua intenção de aderir às condições previstas para os credores de pequeno valor.

IV. DA NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DO PLANO E DO ADITIVO

O Aditivo promoveu alterações em diversas disposições do Plano originário, suprimiu cláusulas, introduziu novas condições e, ao final, estabeleceu a manutenção de todas as previsões que não tenham sido expressamente modificadas.

A técnica adotada exige, portanto, a consulta conjunta ao Plano apresentado no mov. 226.1 e ao Aditivo de mov. 327.2 para a compreensão integral das condições atualmente propostas.

Considerando que o Plano constitui o instrumento destinado a orientar a deliberação





dos credores e, posteriormente, o cumprimento das obrigações assumidas e sua respectiva fiscalização, **mostra-se recomendável a apresentação de versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial**, reunindo, em documento único, as cláusulas originárias mantidas, as novas redações conferidas pelo Aditivo, as disposições suprimidas e aquelas posteriormente acrescentadas.

A providência não implica alteração das condições negociais propostas, destinando-se apenas a organizar e sistematizar o conteúdo atualmente vigente, conferindo maior clareza, segurança jurídica e objetividade à deliberação assemblear e à posterior fiscalização do cumprimento do Plano.

V. CONCLUSÃO

Diante da análise comparativa realizada, esta Administração Judicial verifica que o Aditivo apresentado no mov. 327.2 acolheu substancialmente os apontamentos formulados no Relatório de mov. 265.2, promovendo adequações relevantes quanto às contradições internas, à disciplina das classes de credores e às cláusulas anteriormente destacadas para esclarecimento ou controle de legalidade. Permanecem apenas questões pontuais que merecem esclarecimento, com destaque à sistemática estabelecida para os Credores de Pequeno Valor.

Por fim, diante da extensão das alterações promovidas, recomenda-se a apresentação de versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial, reunindo em documento único as cláusulas mantidas, modificadas, suprimidas e acrescentadas pelo Aditivo, de modo a conferir maior clareza e segurança jurídica à deliberação dos credores e à posterior fiscalização de seu cumprimento.

Maringá/PR, 14 de setembro de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

